



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE



Ação de Cobrança - DPVAT
Processo n.º **2008.0031.5701-2**
Reclamante: Antonio Menez da Silva
Reclamado(a): Conapp – Cia. Nacional de Seguros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Antonio Menez da Silva ajuizou a presente Ação de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado da Lide contra **Conapp Cia. Nacional de Seguros**, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação da parte reclamada no valor de R\$ 14.788,40, correspondente ao saldo remanescente de seguro DPVAT, referente à diferença no pagamento que fora pago à menor em decorrência da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico na data de 09.04.2005.

Designada sessão conciliatória, as partes não transigiram, fl. 34, apresentando a reclamada contestação escrita de fls. 39/62, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a incompetência dos Juizados Especiais e a atribuição do ônus da prova à reclamante.

No mérito, alega que o grau de invalidez determina o valor do seguro, a tabela utilizada para mensurar o valor da indenização tem como base Resolução do CNSP, por fim, caso haja condenação, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da citação, fixação de honorários advocatícios de forma equitativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO

em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido.⁵

SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS -
VALIDADE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.⁶

A Lei nº 6194/74 não deixa margem à redução do valor da indenização em caso de invalidez permanente, sendo ilegal qualquer resolução em sentido contrário, ainda que editado pela SUSEP, pois violaria o princípio da legalidade albergado na própria Constituição Federal.

Destarte, no caso em apreço, o valor integral da indenização seria de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) pela invalidez permanente da vítima, quantia esta correspondente a quarenta salários mínimos vigente à época do sinistro (09.04.2005).

Considerando que foram pagos apenas R\$ 1.890,00, restaria pagar R\$ 8.510,00 de complementação, acrescido de correção monetária a contar da data que deveria ter ocorrido o pagamento integral, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a fim de que o sistema do seguro DPVAT não seja beneficiado com o seu próprio equívoco e se locuplete de forma indevida.

O termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, já decidiu o STJ:

⁵ STJ - REsp 296675 / SP - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ 23/09/2002 p. 367.

⁶ STJ - REsp 153.209-RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 2-2-2004, p. 265.

41

A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária~~7~~ incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.⁷

No que pertine aos juros, levando-se em consideração que a obrigação foi oriunda do seguro obrigatório, portanto de natureza contratual, deve incidir apenas a partir da citação, momento em que a Reclamada foi constituída em mora.

III - DISPOSITIVO

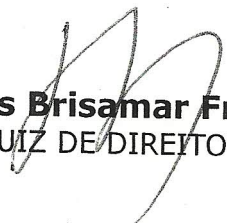
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar à parte autora o valor de **R\$ 8.510,00** (oito mil, quinhentos e dez reais), referente à complementação da indenização por invalidez permanente, corrigida monetariamente a partir da data que foi efetuado o pagamento parcial da indenização – 04.04.2008, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação.

Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da reclamada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Não há condenação em custas e honorários, em virtude da isenção legal prevista no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, salvo a interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gba. do Norte, 31.08.2009.


Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO*

*Designado para auxiliar, conforme Portaria TJ/CE n.º 589/2008

⁷ STJ - REsp 7.098/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 29.04.1991, p. 5.265.